



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13603.002155/00-15
Recurso nº	201-132.280 Especial do Contribuinte
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	02-03.816
Sessão de	12 de fevereiro de 2009
Recorrente	FL BRASIL S/A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

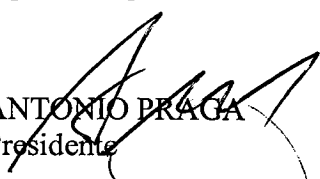
SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

O direito previsto no art. 5º da Lei nº 9.826/99 só foi estendido à filial equiparada a industrial com o advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM.
Redator-Designado

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado) e Henrique Magalhães de Oliveira. Ausentes momentânea e justificadamente os Conselheiros Antonio Praga e Elias Sampaio Freire.



Relatório

FL BRASIL S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com arrimo na Lei n.º 9.826/1999, em relação ao período de 01/04/2000 a 30/06/2000, conforme Requerimento, às fls. 01, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes contra Decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, consubstanciada no Acórdão n.º 9.883/2005, às fls. 131/134, que indeferiu integralmente o Pedido em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 06/12/2006, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 201-79.833, sintetizados na seguinte ementa:

“IPI. RESSARCIMENTO.

Incabível o ressarcimento de IPI a estabelecimento equiparado a industrial, com base no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

Recurso negado.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 207/220, com arrimo no artigo 7º, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter concedido à legislação tributária que regulamenta a matéria (Ressarcimento de Crédito Básico de IPI) interpretação divergente à adotada por outra Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, impondo seja conhecido e provido o seu Recurso Especial de Divergência.

Assevera tratar-se de empresa fornecedora de componentes automotivos à FIAT Automóveis, possuindo a matriz, que se dedica à industrialização de referidos produtos, bem como filial, localizada nas próprias instalações da Fiat Automóveis, sendo responsável pela estocagem e venda de aludidos produtos, equiparando-se, por conseguinte, a estabelecimento industrial, com base nos preceitos do artigo 9º, inciso III, do Regulamento do IPI.

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que, ao deixar de reconhecer o direito da contribuinte de ser ressarcida do saldo credor do IPI, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.826/99, sustentando que a modificação introduzida pela Lei n.º 10.845/2002 teria natureza modificativa e não interpretativa, contrariou decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho, nos autos do processo n.º 13603.000272/2004-02, consubstanciada no Acórdão n.º 202-17.844, ora adotado como paradigma.

Infere que o Acórdão paradigma contempla matéria essencialmente análoga à presente, tratando de autuação lavrada em face da empresa, em decorrência de glosa de créditos de IPI exatamente idênticos ao sob análise, tendo a Colenda 2ª Câmara do 2º Conselho acolhido o pleito da recorrente, reconhecendo *que a regra contida no artigo 5º da Lei nº*

✓

f

9.826/99 é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial, concluindo que ao estabelecimento equiparado ao industrial devem ser estendidos os mesmos benefícios concedidos ao estabelecimento industrial, inclusive a suspensão de IPI, não se cogitando, ainda, em inovação instituída pela Lei nº 10.485/2002.

Alega, ainda, que o Acórdão recorrido, ao estabelecer leitura literal e desarrazoada do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, malferiu por completo os propósitos e finalidades do dispositivo legal, sobretudo quando o artigo 9º, inciso II, do RIPI/2002, impõe que os estabelecimentos industriais e os equiparados a estes possuem os mesmos direitos e deveres, para todos os fins de direito.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu do *decisum* da 2ª Câmara do 2º CC, Acórdão nº 202-17.844, a propósito de matéria idêntica/suporte fático comum, conforme Despacho nº 201-450, às fls. 233/236.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões, conforme se extrai da informação constante dos autos, às fls. 238.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho, a divergência suscitada pela contribuinte, conhecimento do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual entendeu ser incabível o ressarcimento do saldo credor de IPI no caso de estabelecimento industrial equiparado, suscitando que a 2ª Câmara do 2º Conselho, ao analisar situação análoga, sedimentou *que a regra contida no artigo 5º da Lei nº 9.826/99 é aplicável aos estabelecimentos equiparados a industrial*, concluindo que *ao estabelecimento equiparado ao industrial devem ser estendidos os mesmos benefícios concedidos ao estabelecimento industrial, inclusive a suspensão de IPI*, não havendo que se falar em inovação instituída pela Lei nº 10.485/2002.

Em defesa de sua pretensão, esclarece tratar-se de empresa fornecedora de componentes automotivos à FIAT Automóveis, possuindo a matriz, que se dedica à industrialização de referidos produtos, bem como filial, localizada nas próprias instalações da Fiat, sendo responsável pela estocagem e venda de aludidos produtos, equiparando-se, por conseguinte, a estabelecimento industrial, com base nos preceitos do artigo 9º, inciso III, do Regulamento do IPI.

Não obstante as razões de decidir do voto condutor do Acórdão atacado, com a devida vênia, o entendimento do ilustre Conselheiro Relator, contudo, não tem o condão de prosperar, impondo a reforma do *decisum* guerreado, na forma pretendida pela contribuinte, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Consoante se positiva dos elementos que instruem o processo, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, com arrimo no artigo 5º da Lei nº 9.826/99, referentes às saídas com suspensão de IPI destinadas às montadoras de veículos automotores, promovidas por contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais.

Entendeu o nobre julgador recorrido que o artigo 5º da Lei nº 9.826/99, não fez referência expressa à possibilidade de contribuintes equiparados a industriais gozar de aludido creditamento, o que só veio a ocorrer com a alteração introduzida pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que somente passou produzir efeitos a partir 1º de novembro de 2002. Sustentou, ainda, que tal alteração não tem natureza interpretativa, mas, sim, modificativa, não podendo, portanto, retroagir a períodos anteriores à sua edição, impondo a interpretação literal daquele dispositivo legal, com espeque no artigo 111, inciso I, do CTN.

Por sua vez, no Acórdão adotado como paradigma, a Egrégia 2ª Câmara do 2º Conselho, ao examinar matéria idêntica, inclusive da mesma empresa, concedeu interpretação

contrária à encimada, reconhecendo que a equiparada goza dos mesmos direitos e obrigações do estabelecimento industrial, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão n.º 202-17.844, da lava do ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, de onde peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ Incumbe decidir no presente julgamento se o procedimento da contribuinte, ao exercer a prática da suspensão da incidência do IPI, estava ou não enquadrado no art. 5º da Lei nº 9.826/99, em face de sua condição de estabelecimento equiparado a industrial.

A condição de estabelecimento equiparado a industrial atribuída ao autuado é incontroversa, visto que a autoridade lançadora a reconhece, vez que enquadrada nos termos do inciso III do art. 9º do RIPI/98, cuja redação transcrevo:

“Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - (...)

II - (...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior.”

Induvidoso que, à luz de tal preceito, o estabelecimento autuado é equiparado a industrial, vez que reúne todos os requisitos estabelecidos na norma (ser filial ou estabelecimento da mesma firma, exercer o comércio de produtos por ela industrializados e não se dedicar exclusivamente ao comércio varejista). Neste mister, objeto de direitos e deveres inerentes à condição.

Passo agora à reprodução da norma que instituiu o direito à suspensão do tributo no fornecimento dos produtos vendidos pela autuada. Trata-se do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999:

“Art. 5º. A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.”

Por oportuno, transcrevo de imediato a novel redação da norma supratranscrita, instituída a contar de 03 de julho de 2002, por força do contido no art. 4º da Lei nº 10.485:

“Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º. Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados, classificados

nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos de transferência de estabelecimento industrial ou importados.”

A questão então reside exatamente em deslindar o efeito desta nova redação sobre o comportamento da contribuinte, porque a Fazenda entende que esta nova redação instituiu o direito que a contribuinte alega já existir, enquanto que este último defende que a nova redação explicita um direito já existente.

Estou com a contribuinte. Uma vez indubitosa a sua condição imperativa de estabelecimento equiparado, revestido está da condição de estabelecimento industrial para qualquer efeito, devendo como tal ser tratado.

Aliás, esta a inteligência do art. 4º da Lei nº 4.502/64, que transcrevo:

*“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, **para todos os***

efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II - as filiais e demais estabelecimentos que exerceram o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.” (grifo do Relator)

E a prova cabal de que a Lei nº 9.826/99 se aplica aos equiparados a industrial é o fato de a mesma se estender aos importadores, que são, por força tanto da Lei nº 4.502/64 quanto do RIPI/98, equiparados a industrial. Logo, não há que se questionar e está resolvida a questão.

Não deixo de meditar sobre o raciocínio desenvolvido pelo auditor-fiscal responsável pelo lançamento, que pretendeu entender que o direito ao procedimento somente havia sido instituído por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 10.485/2002.

No entanto, por mais que me esforce, não posso desconsiderar o que preleciona a matriz instituidora do IPI quando determina o alcance da equiparação. A bem da verdade, penso ser desnecessário apregoar tal efeito, vez que o próprio termo “equiparação” estabelece a igualdade e identidade com o paradigma. Se há equiparação, a semântica diz que há identidade. Nesta linha de raciocínio, a regra poderia estabelecer exceções à equiparação pura, sendo dispensável dizer o óbvio e ululante. No entanto, a lei, peremptoriamente, disse que a equiparação é para todos os efeitos da lei.

Qual a razão então da alteração da regra? A interpretação do alcance da regra como inicialmente constituída. E mais, e aí sim presente a instituição de direito, alargada para fornecimento perpetrado por estabelecimento de pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras que opere a comercialização dos produtos contemplados.

Não posso imaginar que a regra do art. 5º da Lei nº 9.826/99, na redação original, tenha tido o condão de revogar tacitamente o contido na regra matriz do IPI que comanda a equiparação para “todos os efeitos legais”. Tal entendimento representaria a instituição da mais completa confusão na determinação do efeito da equiparação, com base em sua raiz semântica, com resultados danosos, tanto para os interesses do contribuinte quanto mais da Fazenda Pública, porque a equiparação gera efeitos importantes no concernente à exigência do crédito tributário incidente sobre as operações de estabelecimento equiparado. O alcance da equiparação, expressamente para todos os fins da lei reguladora do tributo, é um princípio que, como tal, tem supremacia sobre a norma.

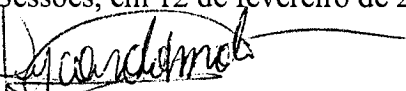
Na potencial insistência da instituição posterior do direito, via a alteração no texto original do incompreendido art. 5º da Lei nº 9.826/99, somente posso manifestar que nada de novo foi instituído, sendo a norma inócua, pelo menos no que concerne às operações perfeitamente perpetradas a estabelecimento equiparado nos termos da lei de regência do IPI.

Se houve a criação de direito novo, este se refere unicamente às operações de controladas e controladoras, que não estavam abarcadas pela redação original da Lei nº 9.826/99, já mencionada. Chamo a atenção que, com relação a estes estabelecimentos, foi tão somente alcançado o direito ao fornecimento com suspensão, não lhes tendo sido estabelecida a condição de estabelecimento industrial ou equiparado.

[...]”

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.



Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Designado

A questão controvertida resume-se em saber se antes do advento do art. 4º da Lei nº 10.485/2002, o art. 5º da Lei nº 9.826/99 permitia a todo estabelecimento equiparado a industrial dar saídas aos produtos nele especificados com suspensão do imposto e com direito à manutenção e à utilização do crédito.

A questão pode ser resolvida a partir da leitura do art. 4º da Lei nº 4.502/64.

A equiparação prevista no referido dispositivo legal, não é para “todos os efeitos legais”, mas apenas e tão-somente para os “efeitos desta lei”. Isto significa que os estabelecimentos enumerados no art. 4º da Lei nº 4.502/64 são estabelecimentos industriais para todos os efeitos da Lei nº 4.502/64, estando, portanto, sujeitos a todos os ônus e bônus de um contribuinte do IPI. Entretanto, isto não impede que leis futuras criem regimes ou benefícios específicos para o industrial e equiparados, ou para alguns equiparados em detrimento de outros, conforme seja o desígnio que o legislador pretenda atingir.

Foi o que aconteceu com o art. 5º da Lei nº 9.826/99, que assim dispõe:

“Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.”
(grifei)

Conforme se pode observar, o legislador concedeu o direito de forma taxativa apenas para os estabelecimentos industriais e a apenas a um dos equiparados a industrial enumerados no art. 9º do RIPI/98, que é o importador.

Somente com a publicação do art. 4º da Lei nº 10.485/2002, o direito à suspensão e de manutenção e utilização do crédito correlato foi estendido a outras entidades, conforme se pode verificar na novel redação:

“Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.



§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei." (grifei).

Portanto, somente com o advento do § 6º acima transcrito foi o direito estendido à ora recorrente. Não se olvide que o art. 178 do RIPI/98 estabelece que:

"Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das

exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.”

Desse modo, é fora de qualquer dúvida que o art. 4º da Lei nº 4.502/64 não criou uma equiparação para qualquer efeito legal e nem impede que normas futuras criem distinções entre estabelecimentos industriais e equiparados a industrial e nem entre equiparados entre si.

Em face do exposto, divirjo do ilustre Relator originário para votar no sentido de negar provimento ao recurso do especial do contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.


ANTONIO CARLOS ATULIM.

